



Comissão de Assuntos Europeus

---

## Parecer

Proposta de Resolução n.º48/XII –  
(GOV)

**Autor:** Deputado  
António Rodrigues

## PARTE I - CONSIDERANDOS

1 – Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo apresentou à Assembleia da República a proposta de resolução n.º 48/XII/2.ª, que aprova o Protocolo sobre as preocupações do Povo Irlandês a respeito do Tratado de Lisboa, assinado em Bruxelas, em 13 de junho de 2012.

2 - Por decisão da Srª. Presidente da Assembleia da República, de 25 de outubro de 2012, a referida proposta de resolução baixou à Comissão de Assuntos Europeus para elaboração de parecer.

3 - No Conselho Europeu de 18 e 19 de junho de 2009, foi adotada a Decisão dos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros da União Europeia sobre as preocupações do povo irlandês a respeito do Tratado de Lisboa.

4 - A proposta irlandesa de revisão dos Tratados, de 20 de julho de 2011, apresentada nos termos do artigo 48.º do Tratado da União Europeia, teve como propósito acomodar aquela decisão política do Conselho Europeu.

5 - As matérias objeto da referida proposta da Irlanda dizem respeito a:

- Direito à Vida, Família e Educação;
- Fiscalidade;
- Segurança e Defesa.



#### Comissão de Assuntos Europeus

6 – É mencionado no referido Protocolo que nenhuma disposição do Tratado de Lisboa, que confere um estatuto jurídico à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nem as disposições do mesmo Tratado relativas ao espaço de liberdade, segurança e justiça, afetam de modo algum o alcance e a aplicabilidade da proteção do direito à vida, consagrada nos artigos 40.3.1, 40.3.2 e 40.3.3, da proteção da família, consagrada no artigo 41, e da proteção dos direitos em matéria de educação, consagrada nos artigos 42, 44.2.4 e 44.2.5 da Constituição da Irlanda.

7 – É ainda referido que nenhuma disposição do Tratado de Lisboa altera, em relação a qualquer Estado-Membro e sob qualquer aspeto, o âmbito ou o exercício das competências da União Europeia em matéria de fiscalidade.

8 - A ação da União na cena internacional assenta nos princípios da democracia, do Estado de direito, da universalidade e indivisibilidade dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, do respeito pela dignidade humana, nos princípios da igualdade e solidariedade e no respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional.

9 - A política comum de segurança e defesa da União faz parte integrante da política externa e de segurança comum, e permite à União dispor de capacidade operacional para realizar missões no exterior a fim de assegurar a manutenção da paz, a prevenção de conflitos e o reforço da segurança internacional, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas.

10 – É ainda indicado no presente Protocolo que a política comum de segurança e defesa não afeta a política de segurança e defesa de cada Estado-Membro, incluindo a Irlanda, nem as obrigações de qualquer Estado-Membro, referindo que o Tratado de Lisboa em nada afeta ou prejudica a tradicional política de neutralidade militar da Irlanda.

11 – É igualmente indicado que caberá aos Estados-Membros – incluindo a Irlanda, atuando num espírito de solidariedade e sem prejuízo da sua tradicional política de neutralidade militar –, determinar a natureza do auxílio ou assistência a prestar a um Estado-Membro que seja alvo de um atentado terrorista ou alvo de agressão armada no seu território.

12 - Qualquer decisão de avançar para uma defesa comum exigirá uma decisão unânime do Conselho Europeu. É, assim, mencionado que caberá aos Estados-Membros, incluindo a Irlanda, decidir, em conformidade com as disposições do Tratado de Lisboa e com as respetivas normas constitucionais, se adotam ou não uma defesa comum.

13 - Nenhuma disposição do presente Título afeta ou prejudica a posição ou a política de qualquer outro Estado-Membro no domínio da segurança e defesa.

14 - É referido no presente Protocolo que cabe também a cada Estado-Membro decidir, em conformidade com as disposições do Tratado de Lisboa e as normas do seu direito interno, se participa numa cooperação estruturada permanente ou na Agência Europeia de Defesa. O Tratado de Lisboa não prevê a criação de um exército europeu nem o recrutamento obrigatório para qualquer formação militar.

15 – É ainda mencionado que tão pouco o Tratado de Lisboa afeta o direito da Irlanda ou de qualquer outro Estado-Membro de determinar a natureza e o volume das suas despesas no setor da defesa e segurança, bem como a natureza das suas capacidades de defesa, e que caberá à Irlanda ou a qualquer outro Estado-Membro decidir, em conformidade com as respetivas normas do direito interno, se participa ou não em qualquer operação militar.



Comissão de Assuntos Europeus

---

16 - As matérias objeto da referida proposta da Irlanda foram negociadas com vista à realização do segundo referendo à aprovação, pelos eleitores irlandeses, da ratificação do Tratado de Lisboa, após a rejeição inicial.

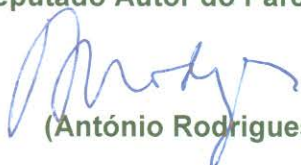
**PARTE II - CONCLUSÕES**

1 - Foram observados, no caso presente, os procedimentos e requisitos aplicáveis previstos no Tratado de Lisboa.

2 - Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Europeus é de Parecer que a Proposta de Resolução supracitada reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser votada em Plenário.

Palácio de S. Bento, 5 de fevereiro de 2013

**O Deputado Autor do Parecer**

  
(António Rodrigues)

  
**O Presidente da Comissão**

(Paulo Mota Pinto)

